

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATU

PROCESSO Nº 00127e22

PARECER Nº 00342-22

EMENTA: CONSULTA. NOVO FUNDEB. LEI Nº 14.113/20. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.276/21. PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 70%.

Da análise dos contornos jurídicos a respeito da Lei nº 14.276/2021, publicada no Diário Oficial da União em 28/12/2021, que alterou a Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), verifica-se que o novo conceito de profissionais da educação básica permite o pagamento de, no mínimo, 70% dos recursos do FUNDEB àqueles profissionais descritos no art. 26, §1º, II, desde que estejam em efetivo exercício nas redes de ensino. Por outro lado, autoriza o pagamento de psicólogos e assistentes sociais, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, com a parcela dos 30% do FUNDEB.

Trata-se de consulta formulada pela Sra. Braulina Lima, Prefeita do Municipal de Aracatu, endereçada ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, aqui protocolado sob nº 00127e22, questionando:

“Venho por intermédio deste consultar a V.Exa. para orientação quanto a possibilidade de pagar pessoal de apoio a educação na parcela dos 70% a saber:

- ✓ Auxiliar/Assistente Educacional;
- ✓ Profissionais que exercem funções de secretaria escolar, alimentação escolar (merendeiras), apoio administrativo (porteiros, agente administrativo, digitador) multimeios didáticos e infraestrutura;
- ✓ Profissionais que atuam na realização das atividades requeridos nos ambientes de secretaria, de manutenção em geral (zeladores, auxiliar de serviços gerais etc..).”

Em caráter preliminar, importante registrar que os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, **por força do artigo 3º, §4º, da Res. TCM nº 1.392/2019 - Regimento Interno, são confeccionados sempre em tese,** razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante de qualquer caso concreto apresentado, inclusive os

vivenciados pelo Município de Aracatu.

Ademais, antes de adentrar ao mérito da consulta sob exame, ressalte-se que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Feita tal explanação, passa-se a traçar os esclarecimentos jurídicos necessários sobre a aplicação dos recursos do FUNDEB, sob a perspectiva da nova Lei nº 14.113/2020, recentemente alterada pela Lei nº 14.276/2021.

O direito à educação, alçado em sede constitucional como direito social (art. 6º, caput), ganhou novos contornos jurídicos com a Emenda Constitucional nº 108/2020, que previu de forma definitiva, dentre outras questões, o FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, com vistas a universalização, melhoria da qualidade e equidade da educação no país.

Assim consignou o art. 212 – A, incluído pela EC 108/2020:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;

A Emenda Constitucional nº 108/2020 tornou permanente o FUNDEB e instituiu mudanças na sistematização do tema, traduzidas, em breve síntese, na ampliação dos investimentos e na maior eficiência na alocação de recursos. O chamado 'Novo FUNDEB' foi regulamentado pela Lei nº 14.113/20, recentemente alterada pela Lei nº 14.276/21, e pelo Decreto nº 10.656/21.

A citada Emenda aumentou ainda a vinculação remuneratória do Fundo, de 60% para 70%, realçando a importância dos recursos humanos na atividade educacional (art. 212-

A, inc. XI, CF). Soma-se ao destaque dado aos gastos remuneratórios, a ampliação do rol de profissionais que poderão ser incluídos para o cálculo do novo percentual a ser aplicado.

A Lei nº 14.276/21, publicada no Diário Oficial da União em 28/12/2021, alterou dispositivos da Lei nº 14.113/20, que regulamenta o FUNDEB, destacando neste momento, a ampliação do conceito de profissionais de educação, consoante nova redação do artigo 26, que textualmente consignou:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da **remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício**.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se: (Transformado em § 1º pela Lei nº 14.276, de 2021)

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica: (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Com efeito, depreende-se da inteligência do dispositivo em tela, que o Gestor Público, ordenador de despesas, deverá aplicar o percentual de no mínimo 70% de todo o recurso repassado via FUNDEB para o fim específico de remunerar os profissionais da educação básica, assim conceituados no dispositivo em relevo.

Ademais, imperioso pontuar que a Lei nº 14.276/2021 incluiu na Lei do novo Fundeb o artigo 26-A, que autoriza o pagamento dos profissionais portadores de diploma de curso superior nas áreas de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, com a parcela relativa aos 30% do Fundeb, vejamos:

Art. 26-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da [Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019](#), observado o disposto no caput do art. 27 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021\)](#)

Deste modo, da leitura dos dispositivos em apreço, infere-se que a publicação da recente Lei nº 14.276/2021, que alterou a Lei nº 14.113/2020, ampliou o conceito de profissionais da educação básica, permitindo o pagamento de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, àqueles profissionais descritos no art. 26, § 1º, II, desde que estejam em efetivo exercício nas redes de ensino.

Cumpre-se evidenciar que o rol especificado na atual Lei do FUNDEB não se classifica como taxativo, se exaurindo no quanto ali discriminado, assim infere-se que no cômputo da folha de pagamento do novo Fundeb estão inclusos todos os profissionais em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica, dentre ele pode-se citar: Auxiliar/Assistente Educacional, profissionais que exercem funções em secretarias escolares, apoio administrativo, dentre outros.

Nesse contexto, foram as considerações emitidas pela Confederação Nacional dos Municípios – CNM, na Nota Técnica nº 40/2021, de 28 de dezembro de 2021:

CONCEITO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO: ART. 26 DA LEI DO FUNDEB

Passam a ser considerados no cômputo dos 70% todos os profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas e nos órgãos de educação básica, independentemente de sua formação.

Por outro lado, permite-se o pagamento de psicólogos e assistentes sociais, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, com a parcela dos 30% do FUNDEB.

Diante de todo o exposto, conclui-se que da análise dos contornos jurídicos a respeito da Lei nº 14.276/2021, publicada no Diário Oficial da União em 28/12/2021, que alterou a Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), verifica-se que o novo conceito de profissionais da educação básica permite o pagamento de, no mínimo, 70% dos recursos do FUNDEB àqueles profissionais descritos no art. 26, § 1º, II, desde que estejam em efetivo exercício nas redes de ensino. Por outro lado, autoriza o pagamento de psicólogos e assistentes sociais, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, com a parcela dos 30% do FUNDEB.

Por derradeiro, relevante pontuar que, tendo em vista as discussões que permeiam a matéria abordada neste opinativo, diante das recentíssimas alterações trazidas pela Lei nº 14.276/2021, deve o Ente Municipal estar atento a expedição das diretrizes e orientações técnicas emanadas pelos Órgãos competentes, dentre eles, Ministério da Educação, FNDE e INEP, com vistas a garantir a conformidade de sua atuação governamental com a nova Lei do FUNDEB.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Assessoria Jurídica do TCM/BA, de caráter opinativo e orientativo, elaborada de acordo com as normas vigentes à época deste parecer, o que não substitui a necessidade de acompanhamento, por parte do interessado, da evolução jurisprudencial sobre o tema.

É o parecer. À consideração superior.

Salvador, 24 de fevereiro de 2022.

Cristina Borges dos Santos
Assessora Jurídica